

Exma. Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

As Representações Parlamentares do BE/Açores, do PCP/Açores, do PPM e os Grupos Parlamentares do PS/Açores, PSD/Açores e CDS/PP-Açores entregam à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex^a, nos termos Regimentais e do Estatuto Político-Administrativo, o Projeto de Decreto Legislativo Regional- Eleva a freguesia de Porto Judeu à categoria de vila.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 11 de fevereiro de 2015

OS DEPUTADOS

Bertolino
Quarteira
João Soares
Zenaid Soares
Quarteira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo</i>		
Ass. <i>Regional</i>		
<i>Eleva a freguesia de Porto Judeu à categoria de Vila.</i>		
Entrada n.º	<i>45/X</i>	<i>de 015/02/11</i>
Arquivo n.º	<i>105</i>	O Responsável.
LEGISLAÇÃO	<i>Quarteira</i>	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>448</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>015/02/11</i> N.º <i>45/X</i>



[Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller ones.]

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Eleva a freguesia de Porto Judeu à categoria de vila

Exposição de Motivos

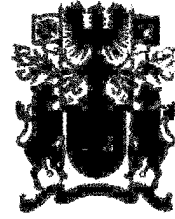
A povoação de Porto Judeu, sede da freguesia de Porto Judeu, Município de Angra do Heroísmo, primitivamente designada de «Porto do Judeu», nome que veio do seu mau porto, local de desembarque dos primeiros povoadores da ilha Terceira. Esta localidade tem uma igreja muito antiga, desse tempo do povoamento, construída antes de 1470. Em honra do seu orago, onde se fez paróquia, também chamaram a esta freguesia de Santo António do Porto Judeu.

Por Carta Régia de 12 de fevereiro de 1502, o Rei D. Manuel I elevou a freguesia à categoria de Vila, privilégio que viria a ser revogado em 23 de março de 1503, com a elevação da vizinha povoação de Lugar de Frei João à categoria de Vila, agora denominada de Vila de S. Sebastião.

Sendo, à data, vigentes as Ordenações Afonsinas (as Ordenações Manuelinas só viriam à estampa em 1512 e o Regimento das Cidades, Vilas e Povoações destes Reinos só seriam publicadas em 1504¹), delas se pode retirar que Cidade e Vila são, para todos os efeitos, associadas ao estatuto de sede de Concelho ou Município. Isso mesmo se retira das disposições relativas aos Juizes Ordinários que, nas suas cidades e vilas, têm competência para percorrer, em cada ano, uma vez, os termos da Cidade ou Vila para saber e inquirir (Livro I, Título XXVI, 1):

- (i) Sobre aqueles que tomem ou forcem ou por alguma guiza embarguem as jurisdições do concelho e vão contra os seus foros ou privilégios (Livro I, Título XXVI, 8);
- (ii) Sobre contra aqueles que embarguem os bens, possessões, caminhos e servidões do concelho (Livro I, Título XXVI, 9);
- (iii) Sobre as fontes, chafarizes, caminhos e calçadas do concelho (Livro I, Título XXVI, 10);
- (iv) Dar conhecimento ao Rei e ao Corregedor dos crimes e malfeitorias de que não possa decidir, e das matérias que ao concelho pertençam dar conhecimento aos Regedores e Oficiais do Concelho (Livro I, Título XXVI, 19);
- (v) Para inquirir do mesmo na Cidade ou Vila e pelas freguesias, fazendo sobretudo guardar as leis e as ordenações do Reino e as posturas e ordenações do concelho (Livro I, Título XXVI, 20);

¹ Ver Nuno Gonçalo Monteiro, "Os Poderes Locais no Antigo Regime", in História dos Municípios e do Poder Local (Dos finais da Idade Média à União Europeia), direção de César Oliveira, Círculo de Leitores, 1996, pág. 31



(vi) Inspeccionar a actividade dos que exerciam cargos concelhios, como os Almotacés e os Vereadores (Livro I, Título XXVI, 25, 26, 27 e 28).

Também os Vereadores, ofício concelhio, são associados, nas Ordenações Afonsinas, às povoações com a categoria de cidade ou vila (Livro I, Título XXVII, 7).

Aliás, como refere Nuno Gonçalo Monteiro, *“As vilas eram sempre terras com município e, normalmente, com carta de foral, usando-se a expressão «herigir em vila», precisamente, quando se pretendia constituir em município autónomo uma localidade até então pertencente ao termo de outra câmara.”*²

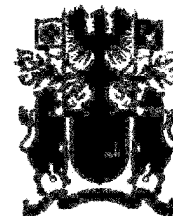
O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, veio alterar o Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, dando nova redação ao seu artigo 2.º, estabelecendo assim que, independentemente, de se verificarem os requisitos do artigo anterior, têm a categoria de vila todas as freguesias que sejam ou tenham sido sede de concelho.

De igual forma, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, no seu artigo 3.º, elevou as freguesias de Água de Pau, no concelho de Lagoa, das Capelas, no concelho de Ponta Delgada, da Praia, no concelho de Santa Cruz da Graciosa, de São Sebastião, no concelho de Angra do Heroísmo, e do Topo, no concelho da Calheta, à categoria de vila, com a justificação dada no preâmbulo de estas terem sido sede de concelho, em cumprimento da alteração introduzida ao Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho.

Sucede que a freguesia de Porto Judeu, no Município de Angra do Heroísmo, apesar de ter sido, ainda que fugazmente, vila e, conseqüentemente, sede de concelho, não mereceu igual tratamento pela Assembleia Legislativa Regional, o que aliás viola o próprio artigo 2.º Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho na redação que lhe foi dada Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho.

Importa pois repor a legalidade e pôr termo a tal injustiça, tanto mais que a freguesia de Porto Judeu poderia até ser elevada à categoria de Vila, independentemente do seu reconhecimento como antiga sede de concelho, pois para tal, bastaria dispor de saneamento básico, condição que, futuramente, poderá ser preenchida (artigo 1.º, alínea e) do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho), decorrente da consecução da rede de saneamento básico do concelho.

² Ver Nuno Gonçalo Monteiro, “Os Poderes Locais no Antigo Regime”, in História dos Municípios e do Poder Local (Dos finais da Idade Média à União Europeia), direção de César Oliveira, Círculo de Leitores, 1996, pág. 38



A presente pretensão é também o culminar da vontade da Assembleia de Freguesia de Porto Judeu que aprovou, por unanimidade, um voto de recomendação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que se procedesse à elevação da freguesia a vila.

Na atualidade, a freguesia de Porto Judeu é reconhecida pelo seu dinamismo desportivo, cultural e recreativo, comprovado através da atividade dos seus dois clubes de futebol de onze (Sporting Club "Os Leões" e o Sport Club Barreiro), uma equipa de futsal, um clube de tiro, um agrupamento de escuteiros (n.º 139 do Corpo Nacional de Escutas), a Sociedade Recreativa 'Brianda Pereira' e a Associação Cultural do Porto Judeu e da Casa do Povo.

Porto Judeu possui uma atividade económica diversificada. No setor primário, destaca-se a agropecuária (que se desenvolve em parte da bacia leiteira dos Cinco Picos, a maior zona desta atividade, na ilha Terceira). Neste setor, continua a ter um peso relevante a fruticultura, a horticultura e a pesca, com destaque especial para a cultura da bananeira, com uma grande importância para o mercado interno. O setor secundário e terciário é o que emprega a maior parte da sua população residente ativa (sensivelmente, 92%, segundo os Censos de 2011).

O dinamismo da atividade comercial e industrial da freguesia de Porto Judeu, cujo sentido empreendedor ultrapassa as fronteiras da freguesia, foi reconhecido, recentemente, quando a freguesia foi escolhida para acolher a última feira comercial da ilha.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, as Representações Parlamentares do BE/Açores, do PCP, do PPM e os Grupos Parlamentares do PS/Açores, PSD/Açores e CDS/PP-Açores apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A freguesia de Porto Judeu, no Município de Angra do Heroísmo, é elevada à categoria de Vila.
- 2 - Os limites territoriais da freguesia de Porto Judeu correspondem aos atuais limites territoriais da respetiva freguesia, definidos nos diplomas oficiais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.